



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2018

SF/18676.05966-66

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo do Senado nº 15, de 2018
(Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº
626/2017, na Casa de origem), da Comissão de
Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),
que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo dos
Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação
no Campo da Defesa, assinado em Brasília, em 22
de abril de 2014.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

A Presidência da República, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo da Defesa, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2014, por meio da Mensagem nº 454, de 17 de agosto de 2016.

A Mensagem foi aprovada por meio do presente Decreto Legislativo formulado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o qual ora chega à casa revisora, depois de aprovado também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário daquela Casa.

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos Referente à Cooperação no Campo da Defesa contém treze artigos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

No Artigo 1 consta que o propósito do Acordo é estabelecer as bases de cooperação das Partes no domínio da defesa, orientada pelos princípios de igualdade e interesse comum, em conformidade com as normas, os regulamentos e as legislações das Partes e com suas respectivas obrigações internacionais.

No Artigo 2º, são elencadas como áreas de cooperação: a) indústrias de defesa; b) transferência de tecnologia de defesa; c) instrução e treinamento militar; d) apoio logístico; e) armamento, produtos de defesa, equipamentos e serviços; f) desenvolvimento, estudos e pesquisas científicas em assuntos de defesa; g) missões de manutenção da paz das Nações Unidas; h) gerenciamento de crises e emergências; i) intercâmbio de informações militares; j) Serviços de Saúde no âmbito militar; k) legislação e história militar; l) topografia militar; m) assuntos de meio ambiente e poluição relacionados a instalações militares; e n) outras áreas a serem acordadas posteriormente.

O Artigo 3 versa sobre as formas de cooperação que poderão se dar por meio de: a) visitas oficiais, reuniões e consultas bilaterais; b) implementação e desenvolvimento de programas e projetos conjuntos em tecnologia de defesa, considerando a participação de entidades civis e militares das Partes; c) intercâmbio de experiências, especialistas, conhecimentos e experimentos entre instituições civis e militares das Partes; d) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares; e) participação em atividades oficiais e eventos a serem organizadas pelas Partes; f) participação ou presença em exercícios e treinamentos militares; g) participação em foros, comissões, encontros, conferências e feiras de exposições militares; e h) qualquer outra forma de cooperação a ser acordada entre as Partes.

Pelo Artigo 4, as Partes comprometem-se a respeitar, na execução das atividades de cooperação, os princípios e as finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem a igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial, bem como não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Pelo Artigo 5, estabelece-se o Comitê Conjunto de Cooperação em Defesa e seus objetivos. Esse Comitê deverá sugerir mecanismos para a implementação do Acordo e observar os Memorandos de Entendimento,

SF/18676.05966-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

protocolos ou arranjos realizados ao abrigo do Acordo. O mesmo artigo define ainda as formas de direção e decisão do Comitê.

O Artigo 6 disciplina a segurança das informações sigilosas, inclusive após eventual denúncia do Acordo. Trata também da proteção dos direitos de propriedade intelectual relacionados à implementação do Acordo.

No Artigo 7 constam os preceitos sobre a jurisdição, determinando que o pessoal da Parte remetente respeitará as regras, os regulamentos, os costumes e as tradições da Parte anfitriã durante sua permanência no território desta. Estará também sujeito à jurisdição da Parte anfitriã. Em caso de violação do regulamento militar da Parte anfitriã por membro da Parte remetente, um comitê deverá ser formado pelas duas Partes com a finalidade de adotar as ações apropriadas com referência àquele membro que violou as regras de disciplina militar.

O Artigo 8 cuida dos danos e compensações. Aqui determina-se que uma Parte não impetrará ação cível contra a outra Parte por danos causados no exercício das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo. Eventuais danos, inclusive causados a terceiros, terão responsabilidade atribuída segundo as regras do próprio Acordo.

O Artigo 9 dispõe sobre as responsabilidades financeiras, definindo que cada Parte será responsável por suas próprias despesas, a não ser que haja deliberação em contrário. Esses entendimentos deverão ser elaborados na forma de detalhados Memorandos de Entendimentos.

Por sua vez, nos Artigos 10, 11 e 12 são disciplinados os procedimentos para solução de controvérsias sobre a interpretação ou aplicação das cláusulas acordadas, a qual se fará por meio de consultas, negociações ou por via diplomática; o processo para implementação do Acordo, que se dará por meio de entendimentos específicos e desenvolvimento de programas nas áreas de cooperação, respeitadas as legislações internas de cada Estado-parte; emendas ao Acordo; e entrada em vigor, duração e denúncia.

Finalmente, o Artigo 13 é dedicado à cláusula de vigência do Acordo (trinta dias após o recebimento da última notificação escrita sobre o cumprimento pelos Estados-partes dos procedimentos internos necessários à

SF/18676.05966-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

entrada em vigor do Acordo); à vigência por cinco anos para o Acordo, com renovações automáticas sucessivas pelo mesmo período; e à possibilidade de denúncia, por notificação escrita à outra Parte, quando então cessarão seus efeitos noventa dias após a data de recebimento da notificação, além de fixar que a denúncia do Acordo não afetará programas e atividades de cooperação em andamento no âmbito do tratado.

SF/18676.05966-66

II – ANÁLISE

Na Exposição de Motivos da Mensagem, EMI nº 00207/2016 MRE MD, assinada em conjunto pelos Ministros das Relações Exteriores e da Defesa, é destacado que o Acordo “deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países. Ressalto, por oportuno, que o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art.4º da Constituição Federal”.

É de se destacar, em primeiro lugar, que o Acordo em tela é o primeiro do gênero com um país do Oriente Médio.

As relações entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos (EAU) foram estabelecidas formalmente em 1974. A Embaixada do Brasil em Abu Dhabi foi instalada em 1978. Em 1991, os Emirados instalaram sua Embaixada em Brasília, a primeira na América Latina.

Entre essas áreas de cooperação do Acordo, destacaríamos aquelas ligadas à indústria de defesa e à transferência de tecnologia de defesa. É patente a necessidade de diversificação de parceiros nesse campo, tendo em vista a dificuldade de desenvolvimento autônomo desse tipo de tecnologia e da inconveniência de se confiar em apenas um ou poucos parceiros internacionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Importante ressaltar também as formas de cooperação previstas no Acordo, que procuram envolver também atividades e população civil nas atividades.

Merece registrar, por fim, que, cuidando-se de uma nação árabe, houve toda uma preocupação em assegurar o respeito às regras e tradições para as atividades de cooperação nos países anfitriões, de modo a assegurar, previamente, quaisquer incidentes nesse campo.

É relevante para o papel de destaque que o Brasil pretende ocupar no cenário internacional, que o nosso País adira a medidas que colaborem com a segurança e a paz globais. Nesse sentido, acordos como esse trabalham não apenas para o desenvolvimento tecnológico no campo da defesa, como também para fortalecer as alianças e os entendimentos tão necessários para o alcance da paz duradoura.

Aduza-se, também, que nenhum dos objetivos do Acordo ou procedimentos para sua implementação ofendem a soberania nacional ou põem em risco a posição de defesa da paz adotada pelo Brasil na comunidade internacional, merecendo ser ressaltada a disciplina relativa ao tratamento de informações sigilosas, que permite a cada Estado-parte notificar o outro Estado da necessidade de preservar o sigilo de informações, tendo em vista questões de defesa nacional, no plano internacional.

Em relação ao procedimento de denúncia do Acordo, a forma adotada – mera notificação com prazo de carência para produção de efeitos – está em conformidade com o respeito à soberania dos Estados-partes. Por sua vez, o condicionamento da entrada em vigor do Acordo às normas internas de cada País mostra-se, igualmente, em harmonia com o princípio de respeito à soberania estatal.

As cláusulas pactuadas no Acordo não implicam risco à defesa ou soberania do Brasil. Ao contrário, elas são favoráveis ao sistema de defesa nacional e causa reflexos positivos para a imagem do Brasil no plano internacional, razão pela qual o Congresso Nacional deve se mostrar favorável à ratificação deste Acordo.

SF/18676.05966-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18676.05966-66
|||||